

MENSAGEM Nº 080/2024.

Imbituba, 01 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Deivid Rafael Aquino  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e  
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Altera a Lei n. 5.416, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação de comissões para atuarem no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI 5.651/2024**

Anexo à Mensagem nº 080, de 01 de novembro de 2024.

Altera a Lei n. 5.416, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação de comissões para atuarem no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faz saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído ao art. 2º da Lei n. 5.416, de 14 de junho de 2023 os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

”Art. 2º.....

§ 4º Os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial serão designados por portaria do Prefeito, estando a comissão vinculada ao Gabinete do Prefeito para todos os efeitos legais.

§ 5º Os membros da Comissão Permanente de Investigação Preliminar serão designados por portaria do Controlador-Geral”.

**Art. 2º** Fica incluído na Lei n. 5.416, de 14 de junho de 2023, o art. 5º-A com a seguinte redação:

“Art. 5-A Compete ao Prefeito determinar a instauração e julgar, nos casos que couber, os procedimentos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, podendo delegar a função aos secretários municipais, mediante decreto.

§ 1º Quando houver dúvidas acerca dos procedimentos, a comissão pode solicitar parecer jurídico.

§ 2º A autoridade julgadora poderá solicitar parecer jurídico acerca da regularidade dos procedimentos, antes do julgamento.

§ 3º Eventual inscrição em dívida ativa será feita pela Secretaria da Fazenda com apoio da Procuradoria-Geral, no que couber.

§ 4º A Controladoria-Geral é competente para recomendar a instauração de tomada de contas, quando tomar conhecimento de irregularidades, e poderá auditar os procedimentos quando provocada ou quando o ato de auditoria da comissão constar no plano anual de auditorias.

§ 5º A Comissão, ao receber o procedimento, fará juízo de admissibilidade dos pressupostos de instauração e, estando preenchidos os pressupostos, dará andamento aos trabalhos.

§ 6º Os pressupostos de admissão serão os previstos na legislação municipal para o caso ou em normativas do Tribunal de Contas.

§ 7º A Controladoria, ao final do procedimento, fará emissão de relatório e certificado de auditoria, conforme normas do Tribunal de Contas.”

**Art. 3º** Fica incluído na Lei n. 5.416, de 14 de junho de 2023, o art. 5º-B com a seguinte redação:

“Art. 5º-B A Comissão Permanente de Investigação Preliminar tem competência para atuar em todos os procedimentos de natureza cautelar e antecedente que objetive a coleta de provas para subsidiar instauração de procedimentos correicionais”.

**Art. 4º** Fica revogado o § 2º, do art. 2º e o art. 6º, da Lei n. 5.416, de 14 de junho de 2023.

**Art. 5º** A Comissão Processante, prevista na Lei Complementar n. 4.405, de 23 de maio de 2014 e na Lei Complementar n. 5.469, de 31 de janeiro de 2024, independente das competências fixadas pela lei de criação da comissão, tem competência para atuar nos processos sancionares oriundos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas relativas ao sistema licitatório municipal, bem como competência para atuar nos Processos Administrativos de Responsabilização previstos pela Lei Federal 12.846 de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A competência de instauração do processo previsto na Lei Federal 12.846 de 1º de agosto de 2013 é do Gabinete do Prefeito, nos termos do art. 8º da referida lei, podendo ser delegada competência, mediante decreto, aos secretários municipais.

§ 2º A competência para instaurar os processos oriundos da legislação de licitações é do Prefeito, podendo delegar ao secretário de administração.

**Art. 6º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 01 de novembro de 2024.

**Rosenvaldo da Silva Junior**  
Prefeito



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3ED4-3584-D4E3-C1E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR (CPF 932.XXX.XXX-15) em 04/11/2024 13:46:13 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do

link: <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/3ED4-3584-D4E3-C1E0>